



GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI n. 289/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CIDADE

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas, no Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Roberto Cidade, que “Dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas, no Estado do Amazonas”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa. O presente projeto não recebeu emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c /c art. 127, §1º , inc. III do Regimento Interno.

Passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator. É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminent Deputado Roberto Cidade visa estabelecer um plano, integrado entre órgãos estaduais e municipais, que possa prever e mitigar os efeitos das mudanças climáticas no Estado do Amazonas é de grande importância para executar as políticas públicas de enfrentamento aos desastres naturais e mudanças no clima da região amazônica.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa



Assembleia Legislativa do Amazonas
Av. Ypiranga, 3950 - Flores
Gabinete Deputado Carlinhos Bessa - 3º andar

(92) 3183-4453
(92) 3183-4436
(92) 99381-1178

@deputadoCarlinhosBessa
@deputadoCarlinhosBessa

www.carlinhosbessa.com.br
deputado.carlinhosbessa@aleam.gov.br
deputadocarlinhosbessa@gmail.com



GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

atribuída aos parlamentares estaduais, nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o art. 23, VI da CF/88 que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Além disso, o art. 24, inciso IV da mesma Carta estabelece ser de competência concorrente legislar sobre conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e controle da poluição, cabendo à União estabelecer normas gerais para fins de padronização, e aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal, consideradas as peculiaridades regionais.

Logo, em se tratando de competência concorrente, a primazia para a elaboração das normas gerais foi atribuída à União, que legisla no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelos demais entes federados.

Corroborando nesse sentido, a Constituição do Amazonas dispõe que:

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Sabe-se, ainda, que se a União não tiver editado as normas gerais sobre o assunto, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades. Todavia, se a União vier a editar posteriormente as normas gerais, a lei estadual terá sua eficácia suspensa naquilo que for contrário à legislação federal.

Em matéria legislativa concorrente, vale a regra da predominância do interesse.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

A regulação de aspectos gerais se situa no âmbito da competência da União, considerando o interesse na uniformidade de tratamento da matéria no território nacional, o que representa impedimento aos Estados-Membros para dissentirem ou mesmo criarem temática de caráter geral.

Por essa razão, sugiro emenda modificativa para retirar o caráter de norma geral da presente propositura, de forma que trate tão somente de normas de interesse estadual, evitando, assim, que venha a ter seus efeitos sobreestados em caso de eventual superveniência de lei federal que aborde o tema, naquilo que contrariar norma nacional, seguindo o comando do já mencionado art. 24, §4º da CF/88:

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Para o ilustre Roque Antônio Carraza, “normas gerais são justamente as que valem para todas as pessoas políticas, aí incluídas a própria União. Nunca normas peculiares, que só valham para os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal.”.

Ademais, o artigo 225, caput, da CF/88 atribui ao Poder Público e a toda sociedade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O direito ao meio ambiente equilibrado é indisponível, inalienável e impõe ao Estado e à coletividade obrigações de fazer e não fazer. Com base nessa premissa, a





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

propositura tem como objetivo dispor as diretrizes para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

Contudo, para melhor adequação do projeto de lei, com arrimo nos artigos 26, I, 110, IV e 127, II , apresento emenda modificativa a Ementa e ao Art. 1º, caput, que estão redigidos da seguinte maneira:

Ementa: “Dispõe sobre diretrizes **gerais** para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas, no Estado do Amazonas”.

“Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes **gerais** para a elaboração dos planos de adaptação às mudanças climáticas no Estado do Amazonas, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico diante dos efeitos do período de chuvas, cheia e vazante dos rios amazônicos.”

EMENDA MODIFICATIVA

Alteração da Ementa e do caput do artigo 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: “Dispõe sobre diretrizes para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas, no Estado do Amazonas”.

“Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração dos planos de adaptação às mudanças climáticas no Estado do Amazonas, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico diante dos efeitos do período de chuvas, cheia e vazante dos rios amazônicos.”

A emenda modificativa se dá em razão da observância ao mandamento previsto nos §§1º ao 4º do art. 24 da CF/88, de modo a preservar a legislação estadual em caso de eventual superveniência de lei federal sobre a mesma temática.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

III – VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional, MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 289/2023, de autoria do Deputado Roberto Cidade, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto, na forma da emenda modificativa. É o parecer.

S.R. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de abril de 2023.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator



Assembleia Legislativa do Amazonas
Av. Ypiranga, 3950 - Flores
Gabinete Deputado Carlinhos Bessa - 3º andar

(92) 3183-4453
(92) 3183-4436
(92) 99381-1178

@deputadoCarlinhosBessa
@deputadoCarlinhosBessa

www.carlinhosbessa.com.br
deputado.carlinhosbessa@aleam.gov.br
deputadocarlinhosbessa@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 18/04/2023 12:28:37

